



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: NSSQ-80YJ-JB1Q-XPR4 ]

Referência: 459836771

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*  
**6433/23.7T8VNG**

---

Insolvente: Auto Garantia-Comércio e Reparação de Automóveis, Lda e outro(s)...  
Credor: At - Autoridade Tributária e Aduaneira e outro(s)...

Liliana Macedo Tavares, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

**Insolvente: Auto Garantia-Comércio e Reparação de Automóveis, Lda;** identificação fiscal: 501601333; domicílio: Rua Costa Cabral 711, 4200-224 Porto

CERTIFICA-SE foi proferida sentença de declaração de insolvência a qual transitou em julgado em 20-09-2023.

e como administrador de insolvência foi nomeado:

Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães; identificação fiscal: 180191071; domicílio: AJ, Rua de Santa Rita, 333, Vila Meã, Amarante, 4605-359 Amarante

**CERTIFICA FINALMENTE**, que o **credor CORREIA & CORREIA, LDA.**, NIPC 502069732, reclamou e foi-lhe reconhecido um crédito de natureza comum no montante de 1.086.32 € € qual foi reconhecido por sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 06-12-2023 a qual transitou em julgado em 29-12-2023, e que, dos autos não consta, que tenha recebido parte ou a totalidade do crédito, tendo sido declarado encerrados por insuficiência da massa insolvente nos termos do disposto no art.º 232 n.º 2 do CIRE, a qual transitou 22-03-2024.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado, para efeitos fiscais.

Vila Nova de Gaia 07-05-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

\*

Referência 46351248:

Tomei conhecimento.

Considerando o requerimento e relações de credores juntas aos autos, julgo sanados os vícios apontados no despacho liminar proferido em 22.08.2023 (referência 451112250), razão pela qual se passa a proferir a seguinte sentença, ao abrigo do art.º 28.º do CIRE:

\*

**Relatório:**

**“AUTO GARANTIA – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, LDA.”, sociedade comercial por quotas, titular do número único de pessoa coletiva e de matrícula 501601333, com sede na Rua Costa Cabral, n.º 711, freguesia de Paranhos, concelho do Porto, veio apresentar-se à insolvência alegando, para o efeito, e em síntese, que a Requerente não tem expectativas nem condições que lhe permitem antever a sua capacidade de poder vir a conseguir concretizar a sua futura solvabilidade.**

\*

A requerente identificou a sua situação de insolvência como atual e deu cumprimento ao disposto nos artigos 23º/2/b) e d) e 24º/1/a), b), c), e) h), e i) e nº 2/a), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e apresenta-se isento de nulidades que invalidem todo o processado.

A requerente, com personalidade e capacidade judiciária, tem legitimidade e encontra-se devidamente patrocinada.

Inexistem exceções dilatórias, nulidades processuais ou questões prévias de que cumpra conhecer.

\*

**Fundamentação:**

A declaração de insolvência exige que se mostrem verificados os condicionalismos expressos nos arts. 3.º e 20.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Qualquer devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas é considerado em situação de insolvência, sendo que, no que concerne às pessoas coletivas são estas consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliado de acordo com as regras contabilísticas aplicáveis (art. 3.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

O devedor pode requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no art. 3.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (art. 18.º/1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração ou, se não for o caso, a qualquer dos seus administradores (art. 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Nos termos do art. 28.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, a qual é declarada até ao 3º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.

No caso em apreço, a requerente entendeu, perante a situação económica relatada requerer a declaração de insolvência da mesma.

A requerente indicou a situação de insolvência como atual, indicou os sócios e gerente atuais, os seus maiores credores e juntou aos autos certidão do respetivo registo comercial. Além disso, juntou aos autos os documentos a que alude o art. 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Foram juntos os seguintes documentos:

- Certidão Comercial Permanente: (já identificada como doc. n.º 1);
- Ata a que alude a alínea a) do n.º 2 (já identificada como doc. n.º 4).
- Relação por ordem alfabética de todos os credores – doc. n.º 2;
- As contas anuais dos exercícios de 2018,2019 e 2020 – doc. n.º 5, 6 e 7;
- Relação integral dos bens da Requerente – doc. n.º 3
- Relação de credores atualizada



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Mais alegou que:

No desenvolvimento da sua atividade, a Requerente cresceu exponencialmente até ao ano de 2012, altura em que, desde então e até à presente data, foi acumulando passivo,

A requerente é oficina autorizada da prestigiada marca de veículos automóveis SAAB.

Como é do conhecimento geral, a referida marca sueca deixou de fabricar e, conseqüentemente, de comercializar veículos automóveis, a partir do ano de 2012, altura em que se começa a sentir a grave crise no sector automóvel.

Em face daquela decisão da SAAB a Requerente viu o seu volume de vendas descer drasticamente, em mais de 80%, motivos pelos quais em 2014 os anteriores sócios e gerentes pretenderam fechar portas.

O atual gerente – na altura um mero empregado – a fim de não perder o seu posto de trabalho e o dos seus colegas assumiu as rédeas da empresa tendo ficado com mais de setenta e cinco por cento do capital social.

Contudo, a drástica redução do volume de trabalho, aliada a um inusitado aumento do custo dos materiais, começaram a surtir os seus efeitos na estabilidade financeira da Requerente.

Sendo certo que não foram atempadamente tomadas as medidas necessárias de reajustamento da empresa à nova realidade do mercado, apesar da redução que se foi fazendo de trabalhadores, ao ponto de agora apenas manter três nos seus quadros.

Com efeito, e apesar das grandes dificuldades com que se debatia, o sócio-gerente da Requerente, sempre acreditou numa possível recuperação, na expectativa do relançamento da atividade da empresa.

Por outro lado, dada a redução da procura, a concorrência feroz e a grande necessidade de liquidez, os orçamentos da Requerente começaram a ser cada vez mais "esmagados" e a margem de lucro cada vez mais reduzida, com o intuito de servir o maior número de clientes e assim atrair nova clientela de forma a permitir algum fluxo financeiro.

Assim, face às dificuldades de tesouraria com as quais a Requerente se começou a debater, começou também a financiar-se constantemente junto da banca.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Quer utilizando o saldo de conta-correntes caucionadas.

Quer recorrendo ao uso sistemático de letras.

Tendo que suportar os elevados encargos financeiros decorrentes de todas estas operações.

Começaram a falir a maior parte dos seus clientes, os quais deixaram de liquidar elevadas quantias, o que asfixiou ainda mais a situação financeira da aqui Requerente, sendo certo que o trabalho também diminuiu drasticamente, colocando-a numa situação financeira ainda mais delicada.

A Requerente que tem por receber junto dos seus clientes mais de cento e cinquenta mil euros, e sempre acreditou que as promessas de pagamento fossem cumpridas, mas o adiar permanente no pagamento implicou uma, gradual, “asfixia financeira”.

Logo de seguida, o País e o Mundo no início do ano 2020 ultrapassou uma situação de emergência de saúde pública, declarada pela Organização Mundial de Saúde, que classificou a propagação do Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia.

Por conseguinte, esta deixou de conseguir honrar atempadamente todos os seus compromissos, de forma que foi perdendo a credibilidade que até então detinha, quer junto da banca, quer junto de potenciais e antigos clientes.

Perante tal cenário, a banca deixou de financiar a Requerente como até então, retirando-lhe assim esse suporte financeiro.

Tal situação, obrigou a Requerente, tal como infra se descreverá, a redefinir a sua estratégia, com vista a manter a sua estabilidade e a encontrar soluções, par prosseguir a sua atividade.

A Requerente sempre pugnou pelo cumprimento das suas obrigações junto dos trabalhadores, nomeadamente assegurando o pagamento dos seus salários.

Muitas vezes em detrimento dos restantes credores, aos quais, malgrado todos os esforços, designadamente as tentativas de renegociação das dívidas existentes junto da banca, não foi possível pagar atempadamente.

Designadamente à senhoria.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

O que motivou a apresentação da Requerente à Insolvente a qual viria a ser decretada por este mesmo Tribunal, a 17.02.2022, - cfr. processo de insolvência n.º 1215/22.6T8VNG – Juiz 1.

Porque a Requerente sempre acreditou na viabilidade da empresa pugnou junto dos seus credores pela aprovação de um plano.

Em face da aprovação e homologação do plano de insolvência o respetivo processo foi judicialmente encerrado, tudo como melhor resulta do doc. 1 já junto.

Acontece que, por douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do processo n.º 658/21.8T8PRT, foi decidido reverter a decisão da primeira instância que ordenou a suspensão do processo executivo com vista ao despejo do locado onde a Requerente tem a sua sede e o seu único estabelecimento comercial de oficina de reparação automóvel, sito na Rua Costa Cabral, n.º 711, freguesia de Paranhos, concelho do Porto

Em cumprimento do douto Acórdão a Requerente viu-se obrigada no pretérito mês de junho a entregar o locado, ficando assim, na prática, desapossada do único estabelecimento comercial que a insolvente possui com manifesto prejuízo para todos os seus credores e trabalhadores.

Colocando em crise e inviabilizando toda e qualquer possibilidade de recuperação da insolvente.

A Requerente ainda tentou arranjar um outro espaço, mas atendendo aos metros necessários para instalar uma oficina automóvel, mais de 300 m<sup>2</sup>, à escassez de oferta e ao preço do metro quadrado praticado na cidade do Porto, não inferior a 15€ o m<sup>2</sup>, tornou-se impossível e inviável economicamente tal pretensão.

De referir que os poucos espaços visitados tinham preços superiores a sete mil euros de renda mensal, quando a requerente pouco mais de mil euros poderia pagar.

Desapossada do seu único estabelecimento comercial não lhe restou outra alternativa que não fosse a de “fechar portas” não conseguindo assim faturar para honrar os seus compromissos comerciais.

Atualmente esta asfixia conduziu a uma situação de falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante e pelas circunstâncias do incumprimento, revela a



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, (v.g. alínea b) do n.º 1 do art.º 20º do CIRE).

Ora, a iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o pagamento.

E tudo isto apesar do extraordinário esforço e da luta constante por parte da administração.

A Requerente, ficou assim, impossibilitada de exercer a sua atividade comercial, não lhe restando outra alternativa que não a de reconhecer a impossibilidade de cumprir com todas as suas obrigações – Fornecedores, Banca e demais entidades, nos prazos exigidos.

Considerando o disposto no art.º 28.º do CIRE, perante a apresentação da devedora à insolvência, encontrando-se sem atividade e tendo um passivo bastante superior ao ativo, face ao seu ativo, deverá ser decretada a insolvência da Requerente.

Assim sendo, e de harmonia com o disposto nos arts. 3.º e 28.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, decido declarar a insolvência de **“AUTO GARANTIA – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, LDA.”**, sociedade comercial por quotas, titular do número único de pessoa coletiva e de matrícula **501601333**, com sede na **Rua Costa Cabral, n.º 711, freguesia de Paranhos, concelho do Porto**.

\*

**Decisão:**

Pelo exposto, decido declarar a insolvência de **“AUTO GARANTIA – COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, LDA.”**, sociedade comercial por quotas, titular do número único de pessoa coletiva e de matrícula **501601333**, com sede na **Rua Costa Cabral, n.º 711, freguesia de Paranhos, concelho do Porto**.

\*

Fixo a residência do gerente da insolvente, José Carlos Madureira da Costa, NIF 156067617, na sede da sociedade requerente.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Atentos os motivos indicados nos arts. 51.º a 60.º do requerimento inicial, razões atendíveis, nomeio administrador da insolvência o Sr. Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, administrador judicial com a cédula n.º 21 com domicílio profissional na Rua de Santa Rita, n.º 333 – Real – 4605 – 359 Vila Meã – Amarante.

\*

Em face do disposto no art. 11.º do Estatuto de Administrador Judicial estabelecido pela Lei n.º 22/2013, de 26/02, alterado pela Lei n.º 17/2017, de 16/05, e pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o AI não carece de autorização do Tribunal para obter informações diretamente junto da Autoridade Tributária, da Segurança Social, das Conservatórias de Registo e outros semelhantes, devendo tais entidades, assim sendo requerido neste âmbito, permitir o acesso a tais informações.

\*

Determino que a devedora entregue imediatamente ao Sr. Administrador da Insolvência os documentos referidos no art. 24.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que ainda não constem dos autos (art. 36.º/f), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Decreto a apreensão dos elementos da contabilidade da insolvente para entrega imediata ao Sr. Administrador da Insolvência.

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens da insolvente, ainda que penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos em virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social, e ainda que objeto de cessão aos credores nos termos dos arts. 831.º e ss. do Código Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos, a apreensão terá por objeto o produto da venda caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido (art. 36.º/g), 149.º/1/a) e b), e n.º 2 e 150.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Vão os autos com vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos previstos no art. 36º/h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

\*

Os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer dos factos previstos no art. 186.º/1/2 e 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, motivo pelo qual não se justifica, por ora, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência (cfr. art. 36.º/1 e art. 188.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

\*

Conforme resulta dos factos alegados, a insolvente não se propõe a apresentar qualquer plano de insolvência.

Pelo exposto, dispenso a realização da assembleia de credores (art. 36.º/1/n), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), devendo, por isso, os autos prosseguir para a fase da liquidação dos bens (art. 158º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

\*

Cite os credores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36.º/1), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Cite os devedores da insolvente para os efeitos do disposto no art. 36.º/m), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Não se procede à nomeação de Comissão de Credores, tendo em conta a previsível simplicidade da liquidação - art. 66º/2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Avoque todos os processos de execução fiscal pendentes em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente - art. 85º/2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37.º/2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Custas pela massa insolvente nos termos do disposto no art. 304.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

\*

Registe, notifique e publicite (arts. 37.º e 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

\*

Nos termos do disposto no art. 23.º/1 e 29.º/2, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, fixo em 2.000,00 € a remuneração do Administrador da Insolvência, a qual será paga em duas prestações de igual montante:

- a primeira será paga na data da presente nomeação; e
- a segunda será paga seis meses após a nomeação.

\*

Proceda a pagamento de provisão para despesas, no montante de 2 UC, nos termos do disposto no artigo 29.º/8, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, com a alteração que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 52/2019, de 17 de abril.

\*

Santo Tirso, ds (em turno)

Processado eletronicamente e revisto nos termos dos arts. 132.º, n.º 2 e 153.º, n.º 1 do C.P.C.

O Juiz de Direito,

Luís de Lemos Triunfante



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 4**

Av. da República, 541-B  
4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Cumprido o disposto no artigo 232.º, n.º 2 do CIRE, não foi deduzida qualquer oposição nem pelo devedor, nem pelos credores da insolvente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 232.º, n.ºs 1 e 7 e 230º, n.º 1, al. d) do CIRE, declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente, o presente processo em que foi declarada a insolvência de Auto Garantia-Comércio e Reparação de Automóveis, Lda.

A presente declaração tem os efeitos previstos no artigo 233.º do CIRE.

\*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil Comercial prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 38.º, n.º 2, al. b) do CIRE, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – artigo 230.º, n.º 2 do CIRE.

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos no artigo 230.º, n.º 2 do CIRE.

\*

Nos termos do art. 233º, nº 6 do CIRE, declaro o carácter fortuito da insolvência.

\*

Dê pagamento dos legais honorários que ainda estiverem em falta ao(à) senhor(a) Administrador(a) da Insolvência.

\*

Atento o disposto no art. 29º, nº 9 da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, notifique o(a) senhor(a) Administrador(a) da Insolvência a fim de apresentar prova documental justificativa das despesas realizadas e devolver a parte da provisão para despesas que não utilizou.

\* \* \* \*